



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos Autos 0000272-05.2021.8.16.0206
(Em Recuperação Judicial) J. ARAÚJO & CIA. LTDA.

1. Introdução

Esta decisão (mov. 1339.1) tem como ponto de partida a decisão do mov. 1265.1.

2. Determinações anteriores e verificação de cumprimento

Sim	Não	Em parte	Determinação	Observação
☒	☐	☐	Deferiu-se prazo improrrogável de quinze dias para que a devedora comprovasse a regularidade fiscal de parcelamento em todas as esferas e para que apresentasse soluções para o cumprimento do plano até o termo final de fiscalização (previsto para março de 2025).	Devedora apresentou no mov. 1280, 1285 e 1312 documentos que, segundo ela, atestariam a sua regularidade fiscal junto aos Municípios de Irati, Guarapuava e Curitiba, Estado do Paraná e União Federal. Administrador judicial se manifestou pela inexistência de motivos que justifiquem a convolação da recuperação judicial em falência (mov. 1332.1).

3. Movimentações supervenientes

Mov.	Descrição
1273.1	Ministério Público se manifestou favorável ao levantamento, em prol da devedora, dos valores oriundos dos autos 0002365-66.2014.8.16.0179 da 10ª Vara Cível de Curitiba. O alvará foi expedido no mov. 1298.1.
1302.1	UNIÃO informou que a devedora apresentou pedido de transação que estaria sob análise. Solicitou intimação da devedora para que em 90 dias regularizasse seus débitos fiscais.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDUF DMP99 BHPXU 7K47U



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Mov.	Descrição
1303.1	MALOTE DIGITAL 16ª Vara Federal de Curitiba EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003209-46.2015.4.04.7006/PR: 2. Por todo o exposto, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial (autos n. 0000272-05.2021.8.16.0206, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Irati/PR), a fim de dar-lhe ciência da situação descrita no item 1, ocorrida nestes autos, comunicando-lhe, ainda, especificamente, sobre a penhora do ônibus Mercedes Bens/Busscar Vis Bus R, Diesel, de passageiros, com 44 poltronas de tecido, cor branca, ano de fabricação 2007, ano do modelo 2007, placa AJA-5004, Renavan 0093.835149-4, cuja constrição foi efetuada nestes autos em 26/08/2016, e cuja alienação ocorreu em dezembro de 2024, antes que este Juízo tivesse ciência acerca da existência da ação de recuperação judicial. Outrossim, solicite-se àquele Juízo que informe se o referido veículo, aqui penhorado e arrematado, eventualmente se enquadraria no conceito de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, para efeito de aplicação do art. §7º-B do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, a fim de que, em caso de manifestação negativa do juízo da recuperação, este juízo possa ultimar os atos concernentes ao leilão aqui ocorrido, com a expedição da respectiva carta de arrematação.
1313.1	Credor PATRICK DANIEL COSTA DE OLIVEIRA, em petição datada de 26/03/2025, solicitou informações sobre o pagamento do seu crédito trabalhista.
1314.1	MUNICÍPIO DE IRATI informou a existência de pendências perante o fisco municipal.
1316.1	MUNICÍPIO DE CURITIBA já teria ajustado a cobrança de IPTU e TCL nos autos 0002365-66.2014.8.16.0179 ao que seria efetivamente devido pela empresa em recuperação. Solicitou intimação para promover a regularização da situação fiscal.
1323.1	Credores GUILHERME DE SOUZA CHARELLO e MURILO HADDAD DANTAS solicitaram o pagamento dos seus saldos devedores (R\$ 8.522,63 e R\$ 11.129,67). Petição datada de 09/04/2025. No mov. 1335.1, a Autora informou que “já equacionou referidos débitos e reitera seu compromisso em cumprir as determinações judiciais e as obrigações assumidas no curso do processo recuperacional”.
1327.1	Juntada sentença autos 0000162-35.2023.8.16.0206 (habilitação de crédito SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.)
1333	MENSAGEIRO Autos 0036720-97.2014.8.16.0019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Mov.	Descrição
	3ª Vara Cível de Ponta Grossa <i>I – DEFIRO o pedido retro. OFICIE-SE ao Juízo da Recuperação Judicial da terceira EXPRESSO J. ARAÚJO E CIA LTDA. (autos nº 272-05.2021, 1ª VC) para que não pague diretamente à credora PAULA FERNANDES DA LUZ os valores por ela executados nos autos de nº 16007-62.2018, 2º JEC, pois a quantia foi alvo de penhora no rosto dos autos por ordem deste Juízo. Requer-se que a quantia seja transferida a conta judicial vinculada aos autos de nº 16007-62.2018, 2º JEC, a fim de que delibere sobre a posterior transferência a este Juízo.</i>
1335.1	Autora solicitou o encerramento da recuperação judicial, pelo encerramento do biênio de fiscalização.

4. Análise

4.1. Solicitação de informações (mov. 1303.1)

Até o momento, houve a declaração de essencialidade de bens nos mov. 148.1¹, 180.1² e 467.1³. Não houve declaração de essencialidade do bem objeto de constrição nos autos EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003209-46.2015.4.04.7006/PR e, portanto, não há óbice no prosseguimento da liquidação do bem.

¹ 4. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela recuperanda (mov. 140.1), para o fim de declarar a essencialidade dos valores bloqueados em virtude das determinações exaradas nos autos nº 0020241-74.2018.8.16.0185 e 0001123-49.2017.8.16.0185 em tramite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba, e determinar sua IMEDIATA LIBERAÇÃO, cuja finalidade principal será a regularização dos pagamentos dos funcionários.

² 4. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela recuperanda (mov. 178.1), para o fim de declarar a essencialidade dos valores bloqueados em virtude das determinações exaradas nos autos nº 17972-57.2021.8.16.0185, em tramite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba, e determinar sua IMEDIATA LIBERAÇÃO, cuja finalidade principal será a regularização dos pagamentos dos funcionários.

³ 3.1. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela recuperanda (mov. 453.1) e DECLARO a essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 8967-A penhorado nos autos de execução fiscal nº 5010989-18.2021.4.04.7009/PR em trâmite perante a 3ª Vara Federal da comarca de Ponta Grossa/PR, e DETERMINO sua imediata liberação, cuja principal finalidade, a princípio, conforme estabelecido em Assembleia Geral de Credores, será a para pagamento destes, sendo esta a única forma encontrada para superação da crise e prosseguimento das atividades da empresa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Deverá o administrador judicial informar em resposta (art. 22, I, m da Lei nº 11.101, de 2005), valendo cópia desta decisão como ofício.

4.2. Penhora de crédito de terceiro (credora da empresa em recuperação)

Deverá a Autora se abster de efetuar o pagamento do crédito de PAULA FERNANDES DA LUZ diretamente a ela, devendo promover o depósito diretamente nos autos 0036720-97.2014.8.16.0019 da 3ª Vara Cível desta Comarca.

4.3. Regularidade fiscal

Não sendo os créditos fiscais e tributários sujeitos à recuperação judicial, tem-se que a convalidação da recuperação judicial em falência somente se admite quando houve o descumprimento dos parcelamentos previstos no art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005 (parcelamento específico concedido pelas Fazendas Públicas e INSS, nos termos da legislação específica, para empresas que estejam em recuperação judicial) e descumprimento da transação prevista no art. 10-C da Lei 10.552/2022.

Logo, o simples fato de a empresa recuperanda estar devedora junto ao Fisco, cujos créditos não se submetem à recuperação judicial, não é causa a justificar a convalidação da recuperação judicial em falência. Ademais, se foi dispensa a apresentação de certidões negativas quando da concessão da recuperação judicial (mov. 475.1), não há razão para se impedir o encerramento da recuperação judicial e, muito menos, convolá-la em falência por débitos fiscais que não se enquadrem nas exceções previstas em lei.

Feitas essas considerações, há que se verificar se os débitos tributários que estão inadimplentes decorrem de parcelamento ou transação.

Município de Irati	Mov. 1280.2: houve parcelamento e confissão de dívida. Especificamente em relação ao parcelamento, quando da emissão do extrato (janeiro de 2025) ainda não tinha vencido nenhuma parcela.
Município de Guarapuava	Mov. 1280.3: pedido de revisão de valores. Não consta parcelamento ativo. Não houve manifestação do Município de Guarapuava sobre a existência de parcelamento e eventual inadimplemento.
Município de Curitiba	Mov. 1280.4 Há pedido administrativo referente à desvinculação de tributos e taxas incidentes sobre imóveis que foram a leilão. Não consta parcelamento ativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná	Mov. 1280.5: há parcelamentos ativos (TAP Nº 01.957124-6; TAP Nº 01.974309-8; TAP Nº 01.977163-6; TAP Nº 01.981124-7; TAP Nº 01.981485-8; TAP Nº 01.981526-9; TAP Nº 01.981532-3; TAP Nº 01.981537-4; TAP Nº 01.981541-2; TAP Nº 01.982730-5; TAP Nº 01.982751-8; TAP Nº 01.982753-4; TAP Nº 01.982759-3) Conforme mov. 1280.10, há dez parcelamentos, que totalizam R\$ 2.316.548,42, sendo um deles em atraso (R\$ 6.499,42), o TAP 01.982730-5. Mov. 1285.3: TAP Nº 01.983064-0, ativo. Em extrato atualizado do mov. 1340.2, não haveria mais parcelamentos inadimplentes em 24/02/2025 (data do extrato).
União Federal	Mov. 1280.7: solicitou-se transação individual (20250059986), não analisada. Mov. 1285.2: houve deferimento de parcelamento simplificado 02110001200332101632554, condicionado ao pagamento da primeira parcela até 21/02/2025.

Vê-se, portanto, que dos parcelamentos ativos, em relação a nenhum deles a Autora estaria inadimplente. Logo, como bem ponderado pelo administrador judicial em seu parecer, não há razão para convalidação da recuperação judicial em falência por descumprimento de parcelamento ou transação junto ao Fisco.

4.4. Encerramento da recuperação judicial

Estabeleceu-se na decisão do mov. 475.1, que concedeu a recuperação judicial:

3.1. Dessa forma, considerando a comprovação de parcelamento dos débitos tributários quase que em sua totalidade, **dispenso a apresentação das certidões negativas previstas no art. 57 da LRF, e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora J. ARAÚJO E CIA LTDA, nos termos do art. 58 da LRF**, mantendo-a em recuperação até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois desta decisão (art. 61, LRF).

Destaco que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano durante o período acima estabelecido acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, § 1º, CPC).

3.2. Aguarde-se o cumprimento das obrigações.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Dentro do biênio de fiscalização do art. 61 da Lei nº 11.101, de 2005, não houve a comunicação de descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

As petições apresentadas nos mov. 1313.1 e 1323.1 são posteriores ao término do biênio de fiscalização e, ainda que tenha havido o descumprimento, em relação da comunicação tardia, não seria apto a autorizar a convolação da recuperação judicial em falência, cabendo aos credores, se for o caso, requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94, conforme leitura do art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

Tendo transcorrido o biênio de fiscalização do plano de recuperação judicial, **decreto por sentença o encerramento da recuperação judicial da empresa J. ARAÚJO & CIA. LTDA., CNPJ 78.144.839/0001-90, e de sua filial EXPRESSO J. ARAÚJO CIA. LTDA., CNPJ/MF 78.144.839/0003-52**, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

A despeito do encerramento da recuperação judicial, dívidas que foram submetidas à novação condicional do plano permanecem exigíveis, mas nos termos e limites da obrigação novada através do plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo, nos moldes do art. 62 da Lei nº 11.101/2005 e, em caso de descumprimento, estão sujeitas à execução específica ou à falência, nos termos do art. 94 da Lei nº 11.101/2005.

Existindo pedidos de informações sobre o processo de recuperação judicial em aberto, **ao administrador judicial, para que cumpra o dever previsto no art. 22, I, “m” da Lei nº 11.101/2005.**

A existência de habilitações de crédito ativas não impede o encerramento deste processo, sujeitando-se os créditos cuja habilitação venha a ser julgada ao disposto no art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

Secretaria: cumprir o art. 12 da Portaria 1/2025 deste Juízo:

Art. 12. *Quando decretado o encerramento da recuperação judicial pelo(a) magistrado(a) (art. 63 da Lei n. 11.101/2005):*

I - intimar eletronicamente:

a) administrador judicial (15 dias úteis);





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

b) empresa recuperanda (15 dias úteis);

c) Ministério Público (ciência);

d) Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (30 dias úteis). Observe-se, no que for pertinente, o art. 3º, IX, “b” e §§1º e 2º desta Portaria;

II – publicar a decisão no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento dos credores, descabendo o direcionamento da publicação a credores específicos (15 dias úteis).

Parágrafo único. Caberá à empresa recuperanda comunicar o encerramento da recuperação judicial nos processos dos quais faz parte.

Ainda, intemem-se desta decisão (prazo: 15 dias úteis) os seguintes credores, já que nela foram diretamente mencionados:

a) PATRICK DANIEL COSTA DE OLIVEIRA;

b) GUILHERME DE SOUZA CHARELLO;

c) MURILO HADDAD DANTAS.

Nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, determino ainda as seguintes providências:

a) ao administrador judicial, para que em quinze dias apresente relatório circunstanciado da execução do plano de recuperação judicial e, no prazo de trinta dias, preste contas de sua gestão – sendo sua exoneração do encargo serão realizados após a aprovação do relatório circunstanciado;

b) à conta geral, intimando-se a Autora para pagamento em quinze dias, sob pena de protesto judicial.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Dou a presente sentença por publicada através da inserção no Sistema PROJUDI.

Caso sejam interpostos embargos de declaração cuja pretensão seja infringente, a medida será considerada meramente protelatória, ensejando aplicação da multa do art. 1.026, §2º do CPC.

Transitada em julgado, comuniquem-se a respeito do encerramento da recuperação judicial:

a) Junta Comercial do Paraná, Receita Federal e Receita Estadual (inclusive para exclusão da expressão *em recuperação judicial* dos registros das Autoras);

b) Fórum da Comarca de Irati - PR;

c) Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Irati;

d) Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Irati - PR;

e) Corregedoria-Geral da Justiça: para ampla divulgação do encerramento da recuperação judicial às demais Comarcas do Estado.

Ainda, **caso haja valores depositados no processo**, considerando o encerramento da recuperação judicial, promova-se a remessa aos Juízos que solicitaram penhora no rosto dos autos, **por ordem de antiguidade da penhora**.

Ponta Grossa, segunda-feira, 19 de maio de 2025.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

